

**Centro Universitário de Brasília – UNICEUB**

**ICPD/CESAPE**

**Pós-graduação *Lato Sensu***

**Contribuições da Psicanálise a um novo modelo de Justiça:**

**Justiça Restaurativa**

**Adriana Barbosa Sócrates**

**Brasília, novembro de 2005.**

**Adriana Barbosa Sócrates**

**Contribuições da Psicanálise a um novo modelo de Justiça:  
Justiça Restaurativa**

**Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília – UNICEUB/ICPD/CESAPE junto ao Departamento de Pós-graduação como pré-requisito para obtenção do grau de especialista em Teorias Psicanalíticas sob Orientação da Professora Sandra Maria Baccara Araújo.**

**Brasília, novembro de 2005.**

## Resumo

O presente trabalho pretende esboçar algumas contribuições da psicanálise a um novo modelo de Justiça, a Justiça Restaurativa, como forma de humanizar a Justiça e alcançar a paz social. A Justiça Restaurativa pressupõe o encontro das partes envolvidas num processo judicial visando a expressão dos sentimentos e emoções advindos do conflito instaurado para além do que comparece à Justiça, com o objetivo de construir um acordo que supra as necessidades e restaure os danos causados à vítima, autor e comunidade. Faz-se necessário uma disponibilidade psíquica e emocional tanto das partes envolvidas nesse processo quanto dos facilitadores que acompanham o processo, para participação nessa forma de resolução de conflito, que se leva em consideração os aspectos humanos, sociais, emocionais, psicológicos, afetivos, relacionais, bem como a estruturação interna e externa dessas pessoas, motivo pelo qual utiliza-se a psicanálise neste contexto.

Palavras chaves: justiça, justiça restaurativa, práticas restaurativas, disponibilidade psíquica e emocional, expressão de sentimentos e emoções, atuação, reparação, restauração, psicanálise.

## **Abstract**

The aim of this essay is to outline some of the psychoanalytical contributions to restorative justice, a new model of criminal justice intended to pursue a more humane justice and social peace. The goals of Restorative Justice are achieved through a process where parties sit in a conference where victim, offender and people concerned are encouraged to express their feelings and emotions arising from the conflict beyond the legal standards. The expected outcome is to build up an agreement whereby people needs are satisfied, the harms are repaired and the relationships among victim, offender and community are restored. For this it's necessary both psychic and emotional availability of the parties concerned and facilitators who can assist with the process, for the participation in this method of dispute resolution, where the main values are the rebuilding of human relationships between those affected. Hence it is essential to consider their social, emotional, psychological and affective contexts, as well as the internal and external frameworks of these people – that's the reason Psychoanalysis is introduced in this approach.

Key words: justice, restorative justice, restorative particles, psychic and emotional availability, express the feelings and emotions, acting, restorative, psychoanalysis.

## Sumário

<b>1. Introdução</b>	<b>6</b>
<b>2. A Justiça Restaurativa e a Psicanálise</b>	<b>8</b>
<b>2.1. Justiça Restaurativa: conceito e implementação</b>	<b>9</b>
<b>3. A relação entre a prática da Justiça Restaurativa e a Psicanálise</b>	<b>12</b>
<b>4. Contribuições teóricas da Psicanálise para a Justiça Restaurativa</b>	<b>14</b>
<b>4.1. A relação entre a Justiça Restaurativa, a Psicanálise e o crime</b>	<b>19</b>
<b>4.2. Possibilidades de reparação para a Justiça Restaurativa e Psicanálise</b>	<b>29</b>
<b>5. Conclusão</b>	<b>32</b>
<b>6. Bibliografia</b>	<b>36</b>

## 1. Introdução

A presente monografia pretende esboçar as contribuições de alguns psicanalistas a um novo modelo de Justiça, aqui denominada Justiça Restaurativa, tendo em vista a humanização da Justiça e o alcance da paz social.

A partir da aproximação destas contribuições às praticas restaurativas, pretende-se refletir sobre as possibilidades advindas, bem como pontuar questões inerentes ao contexto da Justiça e da Psicanálise que perpassam esse modelo de Justiça.

Para tanto, faz-se necessário conceituar a Justiça Restaurativa e os motivos de sua implementação no Brasil através de Projetos Piloto de Justiça Restaurativa, discriminar o procedimento da Justiça Restaurativa, as partes envolvidas e o papel e lugar de cada um a luz da teoria psicanalítica.

A leitura do que se tem na bibliografia sobre o tema, suas consonâncias com a prática da Justiça Restaurativa e com as contribuições da psicanálise perpassaram o estudo e as inferências apresentadas nesta monografia.

O primeiro capítulo justifica a utilização da teoria psicanalítica para possíveis inferências e conceitua a Justiça Restaurativa a situando no contexto histórico-social em que estamos inseridos. O segundo capítulo trata da relação entre a pratica da Justiça Restaurativa e a Psicanálise. No terceiro capítulo constam as contribuições teóricas da Psicanálise para a Justiça Restaurativa em dois itens, quais sejam, a

relação entre a Justiça Restaurativa, a Psicanálise e o crime e possibilidades de reparação para a Justiça Restaurativa e Psicanálise.

Diante do exposto, pretendo aproximar as contribuições de alguns autores da psicanálise elencados neste trabalho para situar e embasar teoricamente a implementação da Justiça Restaurativa no contexto atual, configurando-se em duplo desafio tanto para a psicanálise quanto para a Justiça Restaurativa, por proporcionar a construção de conhecimento acerca desse modelo de Justiça.

## **2. A Justiça Restaurativa e a Psicanálise**

A partir dos conteúdos estudados no Curso de Pós-graduação em Teorias Psicanalíticas realizado através de uma parceria entre a Sociedade Brasileira de Psicanálise e o UniCeub e também da experiência como psicóloga atuando no âmbito jurídico, o presente trabalho pretende esboçar algumas contribuições da psicanálise a um novo modelo de Justiça, Justiça Restaurativa, como forma de humanizar a Justiça e alcançar a paz social.

A ineficácia das respostas ao crime pelo atual Sistema Jurídico proporcionou a necessidade de um novo olhar sobre o crime na óptica da Justiça Restaurativa, que o coloca como um conflito instaurado nas relações sociais, portanto, além de sua definição estritamente jurídica.

A visão da psicanálise sobre o ser humano e suas relações estabelecidas com o mundo, desde o início de sua vida, o situa nos diferentes momentos de seu desenvolvimento emocional, social, cultural e psíquico. A perspectiva inerente a este olhar possibilita a formação do espaço e campo necessário às práticas restaurativas.

A Justiça Restaurativa pressupõe a possibilidade de expressão dos sentimentos e emoções inerentes ao conflito instaurado a partir da infração penal e gera nas partes envolvidas no processo judicial a apropriação e a percepção das realidades pessoais, favorecendo outras formas de lidar com o que consta no processo que comparece à Justiça.

Considero as contribuições da psicanálise primordiais para enaltecer o campo de atuação da Justiça Restaurativa, pelo fato de ambas convidar-nos ao desconhecido, porém necessário à consciência, por possibilitar diferentes formas de lidar com questões subjacentes ao que comparece ao sujeito e à justiça.

## **2.1. Justiça Restaurativa: conceito e implementação**

A Justiça Restaurativa, como forma de resolução de conflito complementar a Justiça Tradicional, surgiu nos anos 70 nos países anglo-saxônicos concomitante ao movimento social reativo em relação à centralização do poder exercida pelo Estado. A partir de uma visão do crime restrita ao Estado e à sua punição, a mudança desse olhar possibilitou a participação social, ou seja, o resgate dessa forma de pacificação social.

A origem e os pressupostos que cercam a Justiça Restaurativa perpassam, no mundo todo, uma vertente social, pretendendo uma participação mais efetiva, em face à represália do Estado.

A Justiça Restaurativa é tida como prática complementar à Justiça em vários países, como Austrália, Nova Zelândia, alguns países da Europa, da América Latina e da África, que fornecem suas experiências e resultados para a construção do modelo brasileiro de Justiça Restaurativa. É válido ressaltar as diferenças culturais e sociais vivenciadas nestes países, o que deve ser considerado no momento em que esses modelos são estudados e tidos como referência para a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil.

A Lei 9.099/95, no Sistema Jurídico Brasileiro, já prevê uma maior participação da vítima no processo judicial. Mas somente com a Justiça Restaurativa essa participação não somente é garantida com também essencial para a continuidade dessa forma de resolução de conflito, o que será devidamente esclarecido posteriormente.

No Brasil, a Justiça Restaurativa compõe um dos projetos da Secretaria de Reforma do Sistema Judiciário Brasileiro, validado e recomendado pela ONU para todos os países, sendo seus conceitos enunciados nos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa da Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em agosto de 2002.

A partir de um parceria entre o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Ministério da Justiça, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública e ONGs, estabeleceu-se três projetos pilotos para implementação da Justiça Restaurativa, tendo em vista obter experiências e práticas que justifiquem uma implementação ampliada dessa forma de resolução de conflitos. Os projetos serão executados em Brasília, São Paulo e Rio Grande do Sul até dezembro do corrente ano, momento em que haverá uma compilação dos resultados obtidos e a comparação com os resultados usualmente alcançados na Justiça Comum.

Os projetos de São Paulo e do Rio Grande do Sul são executados com crianças e adolescentes, na escola e na vara da Infância e da Juventude consecutivamente. Já o projeto de Brasília é executado com adultos lidando com crimes de menor potencial ofensivo no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante.

Esta monografia abrangerá com mais freqüência às práticas restaurativas deste último projeto piloto, o de Brasília, pelo fato da autora compor a equipe responsável pela implementação da Justiça Restaurativa neste contexto.

A Justiça Restaurativa pressupõe o encontro das partes envolvidas num processo judicial com o objetivo de construir em conjunto um acordo que restaure os danos causados e supra as necessidades das partes e da comunidade. A comunidade representa o que foi afetado nas relações sociais pelo fato ocorrido, em função de muitas vezes, as pessoas envolvidas residirem na mesma comunidade.

O enfoque dado ao crime, como um conflito instaurado nas relações sociais, proporciona o diferencial pretendido pelas práticas restaurativas, por abranger a resolução não só do que consta no processo que comparece à Justiça, mas também dos conflitos emocionais, afetivos e sociais existentes na infração penal.

A Justiça Restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as conseqüências vivenciadas por ocasião de uma infração, resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito (Jaccound, 2005, p. 169).

Consiste na possibilidade de expressão para as partes envolvidas num processo judicial daquilo que não pôde ser dito, porém atuado numa infração penal, o que consta no processo que comparece à Justiça. O retorno emocional e psíquico aos conteúdos que envolvem a infração penal e suas implicações e conseqüências diretas e indiretas configura-se no campo no qual atuam as práticas restaurativas evidenciando como resultado a construção conjunta de acordo restaurativo que restaure os danos causados e supra as necessidades das vítimas e demais envolvidos. O Encontro

Restaurativo pressupõe um caminho paralelo ao tradicional e possível de subsidiá-lo e ser percorrido no plano dos sentimentos.

### **3. A relação entre a prática da Justiça Restaurativa e a Psicanálise**

A Justiça Restaurativa consiste na possibilidade do encontro das partes envolvidas numa infração penal com vistas a resolver o conflito instaurado nas relações sociais, ou seja, pretende buscar a paz social.

Como prática, pressupõe a utilização de seus valores e princípios em prol da possibilidade das partes envolvidas num processo judicial poderem expressar-se sobre vários aspectos acerca do fato ocorrido.

Na prática, o Projeto Piloto de Brasília de Justiça Restaurativa, está sendo implementado no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, sendo os processos encaminhados à Coordenação de Justiça Restaurativa após avaliação dos Juizes, Promotores e equipe para acompanhamento pelos facilitadores disponíveis.

Muitos processos são encaminhados após a audiência preliminar, quando Juizes e Promotores identificam a pertinência, e quando as partes envolvidas são informadas e concordam inicialmente em participar do Projeto de Justiça Restaurativa, configurando-se numa anuência mínima para posterior esclarecimento detalhado pelos facilitadores desta concordância.

Vale ressaltar que os processos encaminhados à Justiça Restaurativa contemplam crimes de menor potencial ofensivo, por exemplo, brigas de vizinhos, perturbação do sossego alheio, acidente de trânsito com ou sem vítimas, atropelamento com ou sem vítimas, agressão corporal, ameaça, entre outros, sendo identificados pelos Juizes, Promotores e equipe, a existência de questões subjacentes a ele, o que suspende a tramitação do processo na justiça comum.

A anuência das partes é essencial para a instauração do Processo de Justiça Restaurativa, iniciando-se pela *consulta* ao autor do fato e posterior *consulta* a vítima, como forma de evitar a revitimização, caso o autor não concorde em participar após a anuência da vítima.

Percebe-se a necessidade de considerável disponibilidade psíquica e emocional das partes implicadas para que possam participar das práticas restaurativas, pelo fato de propiciar a expressão dos sentimentos e emoções em torno dos danos causados pela infração penal, ou seja, configurar num retorno ao fato ocorrido, às emoções e vivências desencadeadas.

A partir dessa anuência, propõem-se *encontros preparatórios* em separado com as partes, tendo em vista o *encontro restaurativo* conjunto em que se pretende construir um comum *acordo restaurativo* capaz de suprir as necessidades da vítima e restaurar os danos causados. Poderão ser realizados quantos *encontros preparatórios* forem necessários, ao se perceber a necessidade de maior espaço para escuta e propagação de angústias, medos, sentimentos de culpa inerentes à história pessoal das partes, insegurança.

Pretende-se proporcionar um ambiente seguro e tranquilo para que sentimentos e pensamentos transitem livremente e possam favorecer a construção de formas de restaurar as relações afetadas. É garantido o sigilo dos conteúdos trazidos, com exceção de crimes adversos do evidente, contra terceiros.

A equipe que acompanha os processos encaminhados à Coordenação de Justiça Restaurativa é constituída por vinte e dois facilitadores voluntários que disponibilizam tempo e aspectos profissionais a este trabalho. Todos foram selecionados com enfoque em experiências na área e capacitados em Mediação Vítima Ofensor (MVO), como forma de utilizar a teoria e a técnica da mediação nas práticas restaurativas. A equipe conta ainda com Coordenador de Execução do Projeto Piloto, Consultor e Coordenador de Capacitação, Grupo de trabalho sobre Justiça Restaurativa composto pelo Juiz Coordenador do Projeto, Juizes e Promotores, Supervisor e outros colaboradores, que se reúnem quinzenalmente para tratar dos assuntos referentes à implementação da Justiça Restaurativa.

A partir do que foi exposto, pretendo considerar algumas reflexões sobre as práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça a luz de contribuições de autores da psicanálise.

#### **4. Contribuições teóricas da Psicanálise pra a Justiça Restaurativa**

O que consta no processo sobre a infração penal configura-se nos fatos catalogados e enquadrados nos códigos vigentes. O que realmente pressupõe a Justiça Restaurativa encontra-se para além dos fatos. Trata-se de um trabalho a ser realizado num campo paralelo ao da Justiça, no tocante aos sentimentos e emoções dos envolvidos e da sociedade a que pertencem advindos da infração penal.

Neste ponto concentram-se muitas discussões e afirmações na bibliografia acerca da importância da capacitação dos facilitadores que atuam diretamente neste campo, pelo fato de questões emocionais complexas poderem advir neste espaço no qual se colocam as práticas restaurativas. A disponibilidade psíquica e emocional do facilitador deve modelar o direcionamento e o aprofundamento das restaurações possíveis nas relações sociais e afetivas dos envolvidos.

A infração penal pode ser interpretada pela impossibilidade de expressão verbal em determinada situação, e, portanto, a atuação corporal desta não possibilidade. Isto se deve a questões vivenciadas nas relações primordiais estabelecidas por todos os seres humanos e quando são construída a capacidade de amar, pensar, tolerar frustrações, lidar com ambivalências, suportar o ódio e o amor expressos com a mesma intensidade.

A instauração de pouca ou nenhuma dessas capacidades, pode resultar na impossibilidade de expressão verbal em determinada situação tendo como resultado, por exemplo, uma infração penal, o que comparece à Justiça, e ainda o que não comparece e nos impossibilita refletir nesta monografia.

As partes envolvidas num processo judicial possuem algo a dizer sobre o fato ocorrido, o que muitas vezes não o fazem por não encontrar na Justiça Tradicional condições ou espaço para isso.

A Justiça Restaurativa possibilita exatamente este espaço para fala, para expressão dos sentimentos e emoções vivenciados que serão utilizados na construção de um acordo possível de abranger resultados restaurativos.

Nos *encontros preparatórios* os conteúdos emocionais e psíquicos são colocados no intuito de organizá-los para serem representados diante da outra parte, tanto para a vítima quanto para o autor. Faz-se necessário à sensibilização para conteúdos adversos que possam emergir, que de alguma forma também estão implicados no contexto social da infração penal.

O olhar que as práticas restaurativas lança ao social e às partes envolvidas num processo judicial, a partir da infração penal, esboça-se em razões possíveis para o restabelecimento das relações afetadas no contexto social, cultural no qual as partes então inseridas. Isto se deve pelo fato de muitas vezes essas pessoas residirem na mesma comunidade, na mesma rua, o que instaura outras formas de resolução de conflito passíveis de replicação na comunidade.

Talvez a possível diminuição da reincidência dos crimes encontre amparo nesta lógica, como o que percebemos nas experiências da Nova Zelândia e outros países que se utilizam destas práticas a um longo período.

A perspectiva desse olhar ao social demonstra uma sensível mudança em relação à forma como o crime vem sendo considerado. A noção da Justiça Tradicional,

ou seja, Retributiva que considera o crime como uma atuação contra o Estado e então responsável pela sua punição, desloca-se e é percebida agora como um prejuízo nas relações sociais. Neste sentido, comparece à Justiça em forma de processo não somente o crime, a infração penal e sua punição, mas os elos entre os mesmos, ou seja, as pessoas envolvidas, a comunidade, os danos causados, as emoções e sentimentos desencadeados, os pensamentos subjacentes.

Entende-se as práticas restaurativas como a possibilidade de buscar a paz social levando em consideração esses elos, ou seja, aspectos que quando considerados proporcionam a ressignificação do fato ocorrido através da expressão dos sentimentos e emoções e, conseqüentemente, vislumbrando-se a restauração, a reparação do dano causado.

A restauração, reparação do dano causado, pode advir em diversos níveis emocionais, dependendo da disponibilidade psíquica e emocional tanto dos envolvidos quanto dos facilitadores. Uma possível intercorrência decorre da disponibilidade dos envolvidos e o contrário dos facilitadores ou vice-versa, podendo gerar sentimentos de desencontro, cabendo principalmente aos facilitadores a instauração deste equilíbrio.

A psicanálise ocupa este cenário no momento em que se propõe a possibilidade de se falar sobre o fato ocorrido, como forma de apropriação e percepção das emoções e sentimentos aventados, para que as partes envolvidas possam lançar mão de outras formas de resolução do conflito e a partir disso ressignificar e reconstruir suas próprias vivências em relação à infração penal.

Os elos mencionados acima existentes entre o crime, a infração penal e sua punição que na Justiça Tradicional não possuem possibilidade de serem levados em

consideração, na Justiça Restaurativa representam seu principal campo de atuação. É neste campo que considero as contribuições psicanalíticas estruturantes para reflexão, implementação e execução das práticas restaurativas numa perspectiva social e científica.

O espaço simbólico no qual a Justiça Restaurativa aplica seus valores e princípios em busca da construção de um acordo que restaure as relações afetadas por uma infração penal, pressupõe o que Araújo (1999) nomeia em seu texto *Espaço de transferência: um espaço Transicional*, de espaço transicional. Ou seja, instaurar a possibilidade da fala e compreensão do fato ocorrido com vistas a uma ressignificação e organização das emoções a partir da percepção da realidade dos envolvidos configura-se neste espaço transicional e na disponibilidade de trânsito no mesmo. Assim, a voluntariedade dos envolvidos em participar da Justiça restaurativa passa a ser um requisito importante, tendo em vista o retorno necessário aos conteúdos emocionais e afetivos inerentes ao conflito.

Trata-se, portanto, do encontro restaurativo das disponibilidades psíquicas e emocionais dos envolvidos no processo judicial e dos facilitadores, tendo em vista a construção de um eixo comum, isto é, de um acordo restaurativo que contemple a reparação dos danos causados a partir das realidades apresentadas.

Este encontro proporcionado pela Justiça Restaurativa, através de suas práticas, a caracteriza como essencialmente humana em contraposição ao caráter legalista vigente. A questão da voluntariedade e do respeito mútuo, principais valores da Justiça Restaurativa, apóiam-se nessa humanização da justiça e na possibilidade do olhar diferenciado a que se propõe.

Percebe-se também, através dos processos que são encaminhados à Justiça Restaurativa, uma falha na função paterna familiar, institucional, social e cultural, que passa a ocupar o lugar da possibilidade, do percurso paralelo e humanizante, conduzindo à paz social, à instauração da Lei, à função paterna, à restauração.

A proposta da Justiça Restaurativa pressupõe um posicionamento diferenciado no contexto da justiça, pois como afirma Joel Birman (1991) é na transformação do impossível em possível que se funda a experiência da psicanálise, possível de embasar a experiência das práticas restaurativas. Ainda segundo este psicanalista,

É por esta transformação radical, que reordena as possibilidades da representação no psiquismo, que a experiência psicanalítica é destacado como sendo propriamente um processo, pois é um movimento fundamental da subjetividade que se encontra em causa (Joel Birman, 1991).<sup>1</sup>

#### **4.1. A relação entre a Justiça Restaurativa, a Psicanálise e o crime**

Percebe-se um estreitamento da relação entre a psicanálise e o que é proposto pelas práticas restaurativas, uma vez que ambos utilizam possíveis reestruturações da forma como algumas situações foram vivenciadas e interiorizadas pelos sujeitos. Dessa maneira, faz-se necessário elencar algumas questões que sustentem essa afirmação.

*Totem e Tabu (1913)*, mais do que uma narrativa mítica, apresenta-se como um esforço de formalização de sua noção de instâncias psíquicas estruturantes do sujeito. Assim, a investigação dos efeitos do complexo de Édipo culminou nessa

---

<sup>1</sup> Trecho proveniente da apresentação do livro sem números de página.

definição da origem da Lei e do Interdito e de sua relação com o crime. A figura que ali se esboça, do pai da horda primeva que será assassinado e devorado pelos filhos, terá, no pensamento de Freud, o estatuto metafórico de nó inaugural da cultura e da civilização, o crime primordial engendrando a Lei universal. Limita-se então, a concepção de supereu, instancia oriunda dos efeitos da censura inconsciente, que será precisamente a herdeira do complexo de Édipo. Sob sua égide operarão todas as condições de engajamento do sujeito nos laços sociais, logo, todas as anomalias da vida cotidiana.

Além disso, partindo de sua investigação do crime paranóico e da noção de autopunição, uma questão percorreria toda sua obra: a da relação do sujeito com a Lei interiorizada. É na estrutura edipiana que Freud situa o lugar da sujeição à Lei, cuja representação se dá através da função paterna, momento em que se origina também os principais aspectos das estruturas psíquicas.

É primeiramente sobre a noção de verdade e de revelação que se reconhece um possível aporte da psicanálise à criminologia, cujo objeto, na ordem das coisas judiciárias, se unifica em duas faces: verdade do crime em sua face policial, verdade do criminoso em sua face antropológica (LACAN *apud* BICALHO, 2004). Neste sentido, as práticas restaurativas se ocupam exatamente dessa face antropológica.

Dessa forma, nem o crime, nem o criminoso são objetos que se possam conceber fora de sua referência sociológica. Afinal, toda sociedade manifesta a relação do crime com a lei por castigos cuja realização, quaisquer que sejam os modos, exige um assentimento subjetivo, do qual depende sua própria significação. As crenças que motivam essa punição no indivíduo, assim como as instituições pelas quais ele passa

ao ato no grupo, é o que permite definir em uma dada sociedade e o que se designa sob o termo de responsabilidade.

É nesse ponto que a psicanálise, pelas instâncias que ela distingue no indivíduo moderno, pode esclarecer as vacilações da noção de responsabilidade em nosso tempo. Porém, constitui-se em uma experiência limitada ao indivíduo e não pode pretender apreender a totalidade dos aspectos naturais da vida humana. Porém, em sua experiência e tensões relacionais, parece desempenhar em toda a sociedade uma função basal, como se o mal-estar da civilização chegasse a ponto de desnudar a própria junção da natureza com a cultura.

O crime, neste sentido, exprime o simbolismo do supereu como instância do psicopatológico. Se nem mesmo é possível apreender a realidade concreta deste sem referi-lo a um simbolismo cujas formas positivas se coordenam na sociedade, mas que se inscrevem nas estruturas radicais que a linguagem transmite inconscientemente, esse simbolismo é também o primeiro do qual a experiência psicanalítica demonstrou, por efeito patógenos, a que limites, até então desconhecidos, ele reflete no indivíduo, tanto em sua fisiologia como em sua conduta.

Evocando a descoberta freudiana, notadamente a noção de supereu e de culpabilidade, Lacan cita *Totem e Tabu* e assinala que a sombra do parricídio engendra toda a patogenia do Édipo. A patogenia que ele chama ali de edipismo está presente nos extremos das condutas criminosas, sendo justamente o caráter simbólico de tais condutas o que as distingue como mórbidas, não estando na situação criminosa que elas exprimem sua estrutura psicopatológica, mas no modo irreal dessa expressão (LACAN *apud* BICALHO, 2004).

A psicanálise, em sua apreensão dos crimes determinados pelo supereu, tem o efeito de irrealizá-los, uma vez que resgata, no psiquismo do indivíduo, seu verdadeiro lugar na hierarquia das representações, ou seja, restitui-lhe o valor subjetivo de seu ato, no qual está compreendido seu endereçamento social.

Com isso, resolve um dilema da teoria criminológica: em irrealizando o crime, não desumaniza o criminoso. Assim, pelo recurso da transferência, ocorre essa entrada no mundo imaginário do criminoso, que pode ser para ele a porta aberta para o real. Porém, não há sociedade que prescindia de organizar legalmente seus sujeitos e de fundar, nessa organização, um estatuto para a transgressão no qual se encontrem incluídas todas as formas de punição que possam definir o crime. Além disso, tal organização é sempre decidida pelos assentamentos históricos de um dado grupo social, quer dizer, seu processo civilizatório.

Nesta medida, os casos de criminosos cujos atos se originam claramente do edipismo deveriam ser considerados ao psicanalista sem nenhuma das limitações que podem entravar sua ação. Tratando o crime nesta perspectiva, tem-se nas práticas restaurativas o reflexo da atuação do psicanalista, levando em consideração recursos como a transferência para oportunizar o lugar do subjetivo e o caminho para o real.

A transferência, regra fundamental da psicanálise, é permeada de atuações por parte do sujeito em referência a seu histórico de vida, sendo refletido na sua maneira de recordar, pelo fato das lembranças encobridoras acharem-se presentes, sem saber, a princípio, o que está repetindo e sendo revelado.

As práticas restaurativas podem dar condições para que as pessoas envolvidas num processo judicial encontrem reflexos da infração penal no decorrer de

sua vida, vencendo as resistências através da transferência estabelecida com o facilitador. Isto se deve, muitas vezes, pelo fato das pessoas ao invés de recordar e verificar o possível sentido da atuação repetem-na sob as condições da resistência, devendo o facilitador, se possível, auxiliar essas pessoas a remontar o passado em que se encontra essa atuação em repetição.

Nestas condições, essas pessoas poderão desenvolver diferentes formas de lidar com o conflito instaurado através da aquisição de um novo olhar frente às motivações internas e externas, visando uma reconciliação com o que foi reprimido.

Na psicanálise a transferência está presente desde o começo de uma análise – “o paciente começará seu tratamento por uma repetição deste tipo” (Freud, 1914g, p. 196) – constituindo-se como o mais poderoso móvel do progresso do tratamento (Freud, 1916 – 1917 [1915 – 17]) e sendo sua liquidação uma espécie de análise. O objetivo maior da análise consiste em fornecer novos significados aos sintomas transformando neurose comum em neurose de transferência e a cura pelo trabalho terapêutico.

Através da transferência, conflitos antigos são atualizados e através das resistências que possam comparecer, a superação das mesmas. Desta forma, interpretar a transferência sinaliza tal superação que é o trabalho da análise na sua essência.

Percebe-se então, que é função da transferência tornar presente os conflitos para possibilitar a análise dos mesmos. Transpondo essa consideração às práticas restaurativas, ou seja, à possibilidade de expressar o que perpassa um conflito subjacente a uma infração penal, entende-se a manifestação da transferência à

condição dada aos envolvidos de lidar com as questões inerentes ao fato, entrando em contato sentimental e afetivamente, resultando numa nova construção.

Assim, a perlaboração seria o trabalho de vincular de outra forma a excitação proveniente da compulsão à repetição da relação transferencial, possibilitando uma nova construção.

Perlaborar significa enfim vencer resistências e pode trabalhar o tempo em sentido regressivo e progressivo, enquanto suplemento, falta e criação. Dessa forma, cria a condição e o campo necessários ao que propõe as práticas restaurativas, ou seja, a reconstrução, a criação de diferentes formas de resolução de conflitos.

Consta que nem todas as pessoas que se envolvem em processos judiciais teriam condições de retornar aos conteúdos emocionais e estruturantes desse envolvimento. Porém, entende-se que tendo condições para isso, torna-se possível à compreensão e ressignificação dos conteúdos aventados em razão do que compreende a contravenção penal.

As condições internas e externas para lidar com situações adversas remetem-nos a constituição orgânica, psíquica, social e emocional de todos os seres humanos. O ser humano desde seu nascimento estabelece relações sociais e afetivas essenciais para o seu desenvolvimento.

O psicanalista Winnicott (1987) defende que quando o estabelecimento dessas relações é satisfatório, ou seja, ocorreu num ambiente familiar e social favorável, o sujeito desenvolve as principais capacidades emocionais, determinando assim, a forma de lidar com diversas circunstâncias no decorrer de sua vida.

Essas capacidades proporcionam o sentimento de confiança e instauram referências destas relações, possibilitando formas de lidar também com frustrações ou sentimentos adversos, resultado de um desenvolvimento favorável.

Porém, quando algo ocorre nessas relações, impossibilita o desenvolvimento favorável, gerando tendências anti-sociais que assumem esse lugar, impossibilitando o sujeito de lançar mão de outras formas de lidar com sentimentos e emoções advindos de situações vivenciadas, por não possuírem internamente espaço para isso.

As tendências anti-sociais, nas palavras de Winnicott (1987), permeiam atos delinquentes nos adolescentes e possíveis crimes na idade adulta, advindos do desenvolvimento desfavorável, ou seja, em ambiente familiar e social insuficiente. Esta tendência é observada quando algo ocorre nas relações primordiais obstruindo o crescimento e o desenvolvimento de sentimentos e emoções reguladores de atos e pensamentos. Neste sentido, sustenta-se a intolerância frente a sentimentos adversos como angústia, insegurança, medo, sentimento de culpa culminando na atuação dos mesmos por não encontrar recursos para vivenciá-los e tolerá-los internamente.

O conflito advindo da infração penal que consta no processo judicial parece estabelecer-se por esta via, em que não foi possível outra forma de resolução do conflito, ou seja, a vazão dos sentimentos aventados. As práticas restaurativas provocam a expressão do que não foi dito, porém atuado, visando a reconstrução, a criação de diferentes posturas e condutas para resolver, restaurar, compreender o que se passou.

Nesta perspectiva, a tendência anti-social apresenta-se como possibilidade de restauração, representando a esperança, por indicar o desenvolvimento

desfavorável e possíveis caminhos para reversão do mesmo, através das práticas restaurativas neste contexto.

Neste ponto, as práticas restaurativas encontram a ponte necessária para sua instauração, isto é, o retorno emocional ao fato ocorrido, ocasionando a restauração num plano simbólico, ocupado pelo desenvolvimento desfavorável, porém possível de reversão, e, também no plano real, através da possibilidade de restauração dos danos causados concretamente.

Como aponta o psicanalista Alfredo Jerusalinsky (1990), em seu texto *Somos todos Violentos*, quando o sujeito se vê diante de um impasse, somente resta a ele a possibilidade da passagem ao ato, definição por excelência da violência. Por que tal passagem se encontra determinada pela impossibilidade de substituição daquilo que faz falta quando não há a possibilidade de remontar sentimental e afetivamente o que constitui essa falta.

Nota-se, exatamente neste ponto, as possibilidades ofertadas pela Justiça Restaurativa, que considera a atuação, a falta, como marco de conflitos que devem orientar a forma de resolução dos mesmos nos aspectos individuais, sociais, afetivos, relacionais.

Para Costa (1984), tematizar a violência torna-se uma tarefa urgente para a psicanálise. A exposição e os efeitos sociais deste fenômeno obrigam o pensamento psicanalítico a rever questões relegadas a segundo plano ou dadas como resolvidas. Assim, surgem questionamentos em torno do impacto da violência cotidiana, qualquer que seja sua forma, na dinâmica intrapsíquica do sujeito e na real extensão do conceito da violência.

Ainda para Costa, a violência aparece tanto no mundo interno quanto no mundo externo dos sujeitos, abrangendo perspectivas individuais e coletivas a partir do desenvolvimento emocional e interações sociais do sujeito.

A violência constitui-se na manifestação máxima da agressividade presente em todos os seres humanos e a qual nos move no decorrer da vida. A energia que nos mobiliza diante das diversas situações advém da agressividade como forma de manifestação das motivações internas, ou seja, energias do ego e responsáveis por sua condução.

Tais colocações tornam-se primordiais ao considerarmos os aspectos humanos, sociais, afetivos, culturais inerentes ao conflito instaurado entre os envolvidos num processo judicial.

Estabelecido, em alguns aspectos, o que pretendem as práticas restaurativas em junção com a teoria psicanalítica, cabe algumas considerações acerca do modo como serão abarcados esses aspectos. Para tanto, deve-se considerar os aspectos humanos, neste contexto, a partir dos facilitadores, isto é, pessoas que estarão diretamente envolvidos nos conflitos entre as partes num processo, como aspectos e condições que devam lançar mão diante da problemática a que se propõem.

Muitas vezes, para o facilitador estar diante da resolução de conflitos requer uma capacidade de se manter numa posição que favoreça a invocação de conteúdos, ou seja, uma capacidade de continência para tais conteúdos, de suportar o que vem do outro em consonância ao que é despertado em si próprio.

A capacidade de continência, proposta por Bion (1995), é adquirida a partir da forma pelo qual foram vivenciadas nas relações as frustrações, as angústias desde o início do desenvolvimento. Tal vivência influencia a maneira como esta capacidade será posta em prática pelos facilitadores na atuação proposta pela Justiça Restaurativa

É válido ressaltar a importância dos sentimentos e emoções despertadas no facilitador durante as práticas restaurativas, pelo fato de possivelmente conter impressões acerca dos conflitos trazidos no tocante à contratransferência.

Deve-se considerar também, a forma como os facilitadores lidam com suas questões pessoais, emocionais e afetivas, bem como a forma como acompanham as partes na resolução de seus conflitos.

Dessa forma, faz-se necessário que os facilitadores possam dar vazão às suas questões emocionais e afetivas para que possam proporcionar isto às partes do processo, ou seja, para estar com o outro nesta circunstância, seria conveniente que os pensamentos e impressões pessoais se silenciassem, ou caso contrário, poderá haver uma mistura de conteúdos, o que prejudicaria o andamento das práticas restaurativas.

Destaca-se que a participação dos facilitadores neste modelo de justiça deve possibilitar a neutralidade, a imparcialidade e a confiança, bem como garantir o equilíbrio emocional, cultural, social, e principalmente o respeito mútuo que instaura a confiança necessária às práticas restaurativas.

Diante do exposto e sendo garantido os princípios e valores que regem a Justiça Restaurativa, quais sejam, a participação de todos, o respeito, a honestidade, a humildade, a interconexão, a responsabilidade, o empoderamento e a esperança,

possibilita-se o comparecimento da Justiça por uma vertente humana e necessária ao bom relacionamento entre as pessoas envolvidas num processo judicial.

#### **4.2. Possibilidades de reparação para a Justiça Restaurativa e Psicanálise**

Freud em seu texto *A psicanálise e a determinação dos fatos nos processos jurídicos* (1906) destaca que a utilização de técnicas psicanalíticas na Justiça permite tornar consciente o que está reprimido, removendo assim a causação psicológica dos sintomas existentes. Porém, reprova a aplicação da psicanálise nos processos legais, tendo em vista o longo prazo temporal necessário para realizar uma análise, incoerente com o tempo necessário, não excluindo o caráter teórico e possível nessa conexão.

Outros psicanalistas apontam essa possibilidade num cunho social e de sustentação teórica entre a psicanálise e a Justiça, tornando possível o embasamento teórico diante do que se apresenta.

Dessa forma, tratando-se das possibilidades de reparação dos danos causados a partir do conflito advindo do que consta no processo, utilizando-se das práticas restaurativas e da teoria psicanalítica, encontram-se nos escritos de Melanie Klein (1921-1945) as condições necessárias e sustentadas nesta monografia.

Para esta autora, possuímos uma personalidade dividida em duas partes, uma primitiva em que se concentram tendências assassinas e canibalismo advindo dos povos primitivos, e outra civilizada que é responsável pela repressão desse primitivo e

do que for necessário, encontrando-se neste ponto a origem para desdobramentos psíquicos e sociais futuros.

Esses desdobramentos impulsionam sentimentos como ansiedade e sentimento de culpa que culminam em atitudes capazes de atuar ou de fugir de alguma forma de tal configuração. Reforça-se a atenção que deve ser direcionada à criança ao se perceber a manifestação dessa estrutura, já que a psicanálise pode modificá-la, dirigindo-as para canais mais adequados. De qualquer forma, este direcionamento é passível de ocorrência em qualquer fase da vida, se houver a devida disponibilidade psíquica e emocional.

Partindo deste princípio, as práticas restaurativas sustentam a forma de resolução de conflitos por esta via, conduzindo os envolvidos numa infração penal à sua organização interna e posterior compreensão e recondução dessa sustentação. Para tanto, deve haver a continência necessária ao que possa emergir, até mesmo o posterior encaminhamento à psicanálise ou outras terapias, já que o foco é no conflito.

Trata-se, portanto, de encontrar um caminho entre o ódio, que é alimentado pelas frustrações, e o amor e o desejo de reparação, que trazem junto consigo o sofrimento dos remorsos. A maneira como as pessoas envolvidas com a Justiça trazem em si a adaptação a esses problemas em suas vivências influenciará os alicerces de todas as suas relações, inclusive nas práticas restaurativas.

Nas palavras de Melanie Klein (1921-1945, p. 354), percebe-se o ato de fazer reparação como elemento fundamental do amor e de todas as relações humanas. As posições esquizoparanóide e depressiva são estabelecidas de forma pendular e possível de a partir de uma desorganização interna, gerar uma organização interna e

externa o que resulta na reparação. Nesse mesmo sentido, as práticas restaurativas apostam nas relações de amor para encontrar caminhos que fundamentem a reparação dos danos causados.

## 5. Conclusão

A partir da tentativa de esboçar o campo de atuação das práticas restaurativas à luz das contribuições de alguns autores da psicanálise, percebe-se a impossibilidade de prever o que poderá advir da estrutura interna e externa dos envolvidos num processo judicial nas etapas do processo restaurativo. Este fato justifica o amparo psicanalítico ao lidar com o desconhecido, porém possível de ser estabelecido num percurso restaurativo.

Partindo do pressuposto da voluntariedade e da disponibilidade psíquica e emocional, essas práticas possibilitarão a expressão emocional e afetiva das partes com vistas à restauração ou a algo próximo a isso que contemple as necessidades das partes envolvidas e restaure os danos causados.

Em meio a tudo isso, faz-se necessário, aos facilitadores, a capacidade de lidar com o que possa emergir de forma continente, por se tratar de peças importantíssimas na construção dessa forma de resolução de conflitos.

A proposta da psicanálise de apropriar-se do sujeito em detrimento de sua ação, neste contexto, o situa através da forma como este se relaciona ou pode se relacionar com o mundo, o convidando a um retorno a isto, fazendo um paralelo ao que propõe a Justiça Restaurativa, ou seja, um novo olhar sobre o sujeito que cometeu a contravenção penal tratando das questões inerentes ao conflito instaurado nas relações sociais.

A intenção de aproximar as práticas restaurativas, em especial as realizadas no Projeto Piloto de Justiça Restaurativa no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, às contribuições de alguns autores da psicanálise, proporcionou as inferências contidas nesta monografia condensando a teoria psicanalítica e a prática nessa forma de resolução de conflitos e busca da paz social.

Percebe-se como fator crucial nesta perspectiva, o favorecimento do desenvolvimento psíquico e emocional dos envolvidos para possibilitar o contato com suas motivações internas e externas em relações ao conflito.

A capacidade que poderá ser adquirida para lidar com situações adversas e a condição para perceber as realidades psíquicas e emocionais proporcionadas às partes envolvidas numa contravenção, com o tratamento das práticas restaurativas, vislumbrará o redirecionamento das energias contidas e atuadas no conflito.

Dessa forma, compreende-se que a Justiça Restaurativa consiste na possibilidade de espaço para expressão de sentimentos e emoções para as partes envolvidas num processo judicial como forma de dissolver questões instauradoras e inerentes a um conflito contido numa infração penal.

O retorno emocional e psíquico aos conteúdos que envolvem a infração penal e suas implicações e conseqüências diretas e indiretas configura-se no plano no qual atuam as práticas restaurativas em paralelo à psicanálise, evidenciando como resultado construções reparadoras dos danos causados aos envolvidos.

O olhar que as práticas restaurativas lança ao social, a partir da infração penal, esboça-se em razões cabíveis de restabelecer as relações afetadas no contexto

social e cultural no qual as partes então inseridas. A implicação da comunidade visa o restabelecimento do tecido social afetado pelo conflito gerado, instaurando outras formas de resolução de conflito passíveis de replicação.

Entende-se as práticas restaurativas como a possibilidade de buscar a paz social levando em consideração os aspectos humanos, sociais, emocionais, afetivos, ou seja, aspectos que quando considerados proporcionam a ressignificação do fato ocorrido através da expressão dos sentimentos e emoções e, conseqüentemente, vislumbra-se a restauração, a reparação do dano causado.

A leitura das práticas restaurativas, por meio da teoria psicanalítica, no decorrer desta monografia, estabeleceu conexões importantes no que se refere ao olhar lançado ao sujeito, possibilitando a reestruturação dos sentimentos e emoções a partir de uma situação complexa, como a de um conflito inerente a uma infração penal que se apresenta na Justiça, e principalmente, propiciando condições para a reparação emocional e psíquica dos danos causados e restauração dessas relações sociais.

É válido ressaltar as condições emocionais necessárias aos facilitadores pelo fato de terem que lançar mão de recursos internos e externos, estando diante do conflito e tendo como atribuição propiciar esse retorno emocional aos sentimentos e emoções, o que pode, em alguns momentos, refletir em questões pessoais.

A condição necessária para lidar de forma restaurativa com conteúdos situados ao redor do conflito engendra, de algum modo, a possível construção para essa condição. Essa possibilidade está sendo estruturada através das contribuições de alguns autores da psicanálise a esse novo modelo de Justiça, a Justiça Restaurativa.

Dessa forma, percebe-se a abrangência dessas contribuições citadas e refletidas nesta monografia, o que se configura num início da construção teórica e prática estabelecida entre a Psicanálise e a Justiça Restaurativa.

## 6. Bibliografia

ARAÚJO, S. N. B. **Espaço de transferência: um espaço transicional.** 1999. Prelo.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia.**

Tradução de Cândido Furtado Maia. Brasília, Editora Unb, 2000.

BICALHO, C. F. S. e Grupo (BRA). **Perversão: Estrutura ou Montagem.** XIII Fórum de Internacional de Psicanálise, As múltiplas faces da Perversão, 24 a 28 de agosto de 2004, Belo Horizonte, MG.

BIRMAN J., Damião M. M. **Psicanálise, ofício possível?** Rio de Janeiro: Campus, 1991.

BRAITHWAITE, V. **Values and Restorative Justice in Schools.** In Restorative Justice: Philosophy in Practice, editado por H. Strang and J. Braithwaite. Burlington, USA: Ashgate, 2002.

BRASIL, Vera Vital. **Subjetividade e Violência: a produção do medo e da insegurança.** Estados Gerais da Psicanálise: Segundo Encontro Mundial, Rio de Janeiro 2003.

COSTA, A M. M. **A Três registros sobre a violência** in Associação Psicanalítica de Porto Alegre. **Psicanálise em tempos de violência.** Nº 12, artes ofícios, 1990.

COSTA, J. F. **Violência e psicanálise.** Rio de Janeiro: Graal, 1984.

DOR, J. **Introdução à leitura de Lacan:** o inconsciente estruturado como linguagem. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

\_\_\_\_\_. **O pai e sua função em Psicanálise.** Porto Alegre: Jorge Zahar Editor 1991.

FREUD, S. **A psicanálise a determinação dos fatos nos processos jurídicos (1906).**

Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição Standard Brasileira. Volume IX. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

\_\_\_\_\_. **Totem e Tabu - Alguns Pontos de Concordância Entre a Vida mental dos Selvagens e dos Neuróticos (1913[1912-13])** Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição Standard Brasileira. Volume XII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

\_\_\_\_\_. **A dinâmica da transferência (1912).** Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição Standard Brasileira. Volume XII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

\_\_\_\_\_. **Recomendações aos médicos que exercem a psicanálise (1912).** Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição Standard Brasileira. Volume XII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

\_\_\_\_\_. **Sobre o início do tratamento (Novas Recomendações sobre a técnica da psicanálise I) (1913).** Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição Standard Brasileira. Volume XII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

\_\_\_\_\_. **Recordar, repetir e elaborar (Novas Recomendações sobre a técnica da psicanálise II) (1914).** Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição Standard Brasileira. Volume XII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

\_\_\_\_\_. **Observações sobre o amor transferencial (Novas Recomendações sobre a técnica da psicanálise I) (1915[1914]).** Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição Standard Brasileira. Volume XII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

\_\_\_\_\_. **A psicologia de grupo e a análise do ego (1921)**. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição Standard Brasileira. Volume XVIII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

\_\_\_\_\_. **Dissolução do complexo de Édipo (1925)**. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição Standard Brasileira. Volume XIX. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

\_\_\_\_\_. **O Futuro de uma Ilusão (1927)**. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição Standard Brasileira. Volume XXXI. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

\_\_\_\_\_. **O Mal-Estar na Civilização (1930[1929])**. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição Standard Brasileira. Volume XXXI. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

\_\_\_\_\_. **Análise terminável e Interminável (1937)**. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição Standard Brasileira. Volume XXIII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

\_\_\_\_\_. **Sobre o narcisismo: uma introdução (1969)**. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição Standard Brasileira. Volume XIX. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

\_\_\_\_\_. **Por quê a guerra? (1974)**. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Edição Standard Brasileira. Volume XXII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

JERUSALINSKY, A **Somos todos violentos** in Associação Psicanalítica de Porto Alegre. **Psicanálise em tempos de violência**. Nº 12, artes ofícios, 1990.

KLEIN, Melanie. **Amor, culpa e reparação e outros trabalhos 1921 – 1945**. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1996.

NAÇÕES UNIDAS, **Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters.** ECOSOC Res. 2000

MCOLD, Paul Wachtel, Ted, ACHTEL. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa.** 2003.

MAXWELL, Gabrielle and MORRIS, Allison Morris. **Restorative Justice and Reoffending.** In, Heather Strang and John Braithwaite, Eds. Restorative Justice: Philosophy and Practice. Burlington, VT: Ashgate Publishing Company, 2001.

MORRIS, Allison and WARREN Young. **Reforming Criminal Justice: The Potential of Restorative Justice.** In, Heather Strang and John Braithwaite, Eds. Restorative Justice: Philosophy and Practice. Dartmouth: Ashgate, 2001.

MORRIS, A., G. MAXWELL G. and ROBERTSON J. **Giving Victims a Voice: A New Zealand Experiment.** The Howard Journal of Criminal Justice 32(4): 304-321,1993.

MORRIS, Allison. **Critiquing the Critics: A Brief Response to Critics of Restorative Justice.** 2003.

OLIVEIRA J. D. **A psicanálise e o Direito: uma relação possível?** Faculdade de Direito da UFMG. Psicanálise e Direito: uma relação possível, 9 de maio de 1995, Belo Horizonte, MG.

PERIERA, R. M. **A Psicanálise, o crime e a Lei** in Associação Psicanalítica de Porto Alegre. **Psicanálise em tempos de violência.** Nº 12, artes ofícios, 1990.

RESENDE, T. I. M. (2000). **Perlaboração: trabalho do tempo e alteridade em psicanálise.** Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília.

ROLIM, Marcos; SCURO NETO, Pedro; DE VITTO, Renato Campos Pinto e PINTO, Renato Sócrates Gomes, 2004. **Justiça Restaurativa – Um Caminho para os Direitos Humanos?** Textos para Debates, Ed. IAJ – Instituto de Acesso à Justiça, Porto Alegre.

SCURO. N. P. **A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação.** 2005.

SCURO. N. P. **Justiça nas Escolas: A Função das Câmaras Restaurativas.** O Direito é Aprender (org. Leoberto N. Brancher, Maristela M. Rodrigues e Alessandra G. Vieira). Brasília: Fundescola/Projeto Nordeste/MEC-BIRD, 1999.

SCURO. N. P. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica.** Saraiva (4ª edição), São Paulo, 2000.

SLAKMON, C., R De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. **Justiça Restaurativa.** Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD.

TUTU, Desmond. **No Future Without Forgiveness.** New York: Doubleday, 1999.

VAN NESS, D. W. and STRONG, K. H. **Restoring Justice.** Second edition, 2002.

ZEHER, Howard. **Changing lenses: A New Focus for Crime and Justice.** Scottdale, PA: Herald Press, 1990.

ZIMMERMAN, D. E. **Bion: da teoria a prática.** . Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995.

WINNICOTT, D. **Privação e delinquência.** Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1987.